



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 50, DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4767, de 2020, do Senador Nelsinho Trad, que Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar que as pessoas com Síndrome de Tourette sejam consideradas pessoas com deficiência para todos os fins legais.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Humberto Costa

22 de maio de 2024





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.767, de 2020, do Senador Nelsinho Trad, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”*, para determinar que as pessoas com Síndrome de Tourette sejam consideradas pessoas com deficiência para todos os fins legais.

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação em caráter terminativo da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº 4.767, de 2020, de autoria do Senador Nelsinho Trad, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*, para determinar que as pessoas com Síndrome de Tourette sejam consideradas pessoas com deficiência para todos os fins legais.

Para isso, o art. 1º sugere acrescentar § 3º ao art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, para dispor que pacientes com síndrome de Tourette serão considerados pessoas com deficiência enquanto não forem regulamentados os instrumentos de avaliação de deficiência previstos no referido diploma. O art. 2º fixa o início de vigência da lei eventualmente originada para a data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Para justificar a proposta, o autor destaca que pessoas com síndrome de Tourette enfrentam dificuldades em razão dos tiques – movimentos involuntários –, os quais suscitam incompreensão, prejulgamentos e exclusão social. Para o autor, isso configura como barreira que obstrui a participação plena e efetiva dessas pessoas na sociedade.

Previamente, o projeto foi aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDH opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e integração social das pessoas com deficiência, caso da iniciativa sob exame.

Por se tratar de decisão terminativa, cumpre analisar os aspectos formais da proposta.

Inicialmente, trata-se de matéria que está inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 24 da Constituição Federal (CF). Também está em consonância com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48 da CF) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61 da CF). Não existem óbices, portanto, quanto à constitucionalidade da proposta. Isso também pode ser dito em relação à juridicidade e à regimentalidade.

Acerca do mérito, é inegável que se trata de uma população cuja condição de saúde, invariavelmente, impõe barreiras que obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Humberto Costa

De forma geral, os pacientes manifestam tiques, que se caracterizam como movimentos musculares repetitivos ou emissão de sons indesejados que não podem ser facilmente controlados. Comumente os tiques ocorrem de forma súbita, sendo breves e intermitentes. São exemplos disso movimentos de sacudir a cabeça, encolher os ombros, piscar os olhos, estalar os dedos, tocar pessoas ou objetos, deixar escapar sons incomuns ou dizer palavras ofensivas ou obscenas.

Além disso, os pacientes com síndrome de Tourette têm maior susceptibilidade a comorbidades como os transtornos de déficit de atenção e hiperatividade, obsessivo-compulsivo, do espectro do autismo; dificuldades de aprendizagem; distúrbios do sono e da fala; depressão; ansiedade; dificuldade de controlar as emoções, como a raiva; dores relacionadas aos tiques, especialmente dores de cabeça; e artrose.

Evidentemente, as manifestações clínicas dessa síndrome implicam não somente sérios problemas clínicos, mas também estão associadas a graves repercussões de natureza psicológicas e sociais. Com efeito, são comumente observados problemas escolares, precária inserção social, baixa autoestima, além de dificuldades de estabelecer e de manter relações interpessoais em vários tipos de ambientes.

Isso explica o fato de que pacientes com a síndrome, em várias situações, enfrentam impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. São circunstâncias que, para o Estatuto da Pessoa com Deficiência, configuram deficiência.

Nesse sentido, estamos de pleno acordo com a proposta.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, cumpre informar que, durante a tramitação do projeto sob análise, foi aprovada a Lei nº 14.724, de 14 de novembro de 2023. Tal diploma inseriu um § 3º ao art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre aspectos referentes ao exame médico-pericial. Portanto, sugerimos emenda para ajustar a técnica legislativa.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.767, de 2020, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 -CDH

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.767, de 2020:

“Art. 1º

‘Art. 2º

.....

§ 4º Até que sejam criados os instrumentos referidos no § 2º, as pessoas com Síndrome de Tourette são consideradas pessoas com deficiência para todos os fins legais’. (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****23ª, Extraordinária****Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
RANDOLFE RODRIGUES		1. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. MARCIO BITTAR	
RENAN CALHEIROS		3. GIORDANO	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	4. WEVERTON	PRESENTE
ZEQUINHA MARINHO		5. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
LEILA BARROS	PRESENTE	6. VAGO	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	7. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
MARA GABRILLI		1. OTTO ALENCAR	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	2. LUCAS BARRETO	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	3. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
JANAÍNA FARIAS	PRESENTE	4. NELSON TRAD	
PAULO PAIM	PRESENTE	5. VAGO	
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	6. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
MAGNO MALTA		1. EDUARDO GOMES	PRESENTE
ROMÁRIO	PRESENTE	2. VAGO	
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	3. VAGO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
DR. HIRAN		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	2. CLEITINHO	

Não Membros Presentes

WILDER MORAIS
ANGELO CORONEL
SÉRGIO PETECÃO
ELIZIANE GAMA
CHICO RODRIGUES
BETO FARO
MARCOS DO VAL

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PL 4767/2020, nos termos do relatório.

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
RANDOLFE RODRIGUES				1. SORAYA THRONICKE	X		
PROFESSORA DORINHA SEABRA	X			2. MARCIO BITTAR			
RENAN CALHEIROS				3. GIORDANO			
IVETE DA SILVEIRA				4. WEVERTON			
ZEQUINHA MARINHO				5. ALESSANDRO VIEIRA			
LEILA BARROS				6. VAGO			
IZALCI LUCAS				7. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARA GABRILLI				1. OTTO ALENCAR			
ZENAIDE MAIA	X			2. LUCAS BARRETO			
JUSSARA LIMA	X			3. MARGARETH BUZETTI			
JANAÍNA FARIAS	X			4. NELSON TRAD			
PAULO PAIM				5. VAGO			
HUMBERTO COSTA	X			6. FABIANO CONTARATO			
FLÁVIO ARNS	X			7. ANA PAULA LOBATO	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MAGNO MALTA				1. EDUARDO GOMES			
ROMÁRIO	X			2. VAGO			
EDUARDO GIRÃO	X			3. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
DR. HIRAN				1. LAÉRCIO OLIVEIRA			
DAMARES ALVES	X			2. CLEITINHO			

Quórum: TOTAL 12

Votação: TOTAL 11 SIM 11 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Paulo Paim
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR NILO COELHO, PLENÁRIO Nº 2, EM 22/05/2024

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

**TEXTO FINAL APRESENTADO AO PROJETO DE LEI
Nº 4.767, DE 2020**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar que as pessoas com Síndrome de Tourette sejam consideradas pessoas com deficiência para todos os fins legais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
§ 4º Até que sejam criados os instrumentos referidos no § 2º, as pessoas com Síndrome de Tourette são consideradas pessoas com deficiência para todos os fins legais. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2024.

, Relator



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

, Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 4767/2020)

NA 23ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, A COMISSÃO APROVA O PROJETO COM A EMENDA Nº 1 - CDH.

22 de maio de 2024

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa